



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 422-13.
2012.6.09.0125 – CLASSE 32 – TROMBAS – GOIÁS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação O Futuro É Agora e outra

Advogados: Ricardo Santos Vilaça e outros

Agravados: Catarino José da Silva e outros

Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. “Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada” (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação O Futuro é Agora e pela Coligação União do Povo Trombense contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que deu provimento a recurso para reformar sentença, afastando as penalidades aplicadas e julgando extinto o processo com resolução do mérito, ante a decadência do direito de ação, decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

O aresto foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. As ações embasadas no artigo 73, da Lei nº 9.504/97, devem ser ajuizadas até a data da diplomação, conforme preconizado no § 12 do mesmo artigo.
2. Existe litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma.
3. Decorrido o prazo para a propositura de ação por conduta vedada, prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97, sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito por decadência do direito de ação. Precedentes do TSE: AgReg nº 955944296; AgReg nº 784884. Precedente do TRE-GO: AgReg nº 104.
4. RECURSO PROVIDO. (Fl. 293)

As recorrentes apontaram, em suma, violação aos arts. 214, § 1º; 284 e 219, § 1º, todos do CPC, bem como afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Afirmaram que a ação fora ajuizada em 3.10.2012, dentro, portanto, do prazo previsto pela legislação, e aduziram que, quando o juiz determinou a emenda da inicial, a diplomação dos recorridos ainda não havia ocorrido.

Sustentaram que houve o cumprimento da norma do art. 214, § 1º, do CPC, uma vez que, *“após a notificação o candidato a vice-prefeito ainda apresentou sua resistência (fls. 65/74) e compareceu nos autos”* (fl. 307), o que supre o ato de citação ou o convalida em caso de nulidade.

Invocaram o disposto no art. 219 do CPC, para alegar que *“uma vez interrompida a prescrição, a legislação positiva determina que a data base, seja a da propositora da ação e não da citação”* (fl. 307).

Indicaram a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 321-340.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 344-348).

Por decisão de fls. 350-353, neguei seguimento ao apelo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 356-361), no qual as agravantes reiteram os argumentos do apelo nobre.

Defendem, ainda, que a Corte de origem manifestou-se acerca da alegada violação ao art. 214, §§ 1º e demais, do CPC, bem como do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porém de forma implícita, o que é admitido pela jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

Na espécie, a alegada violação aos arts. 214, § 1º; 284 e 219, § 1º, todos do CPC, bem como a afronta ao art. 5º, XXXV, da CF não foram objeto de análise pela Corte Regional, não tendo sido opostos aclaratórios.



Assim, incidem os Enunciados Sumulares nºs 282¹ e 356², ambos do STF.

De toda sorte, anoto que a orientação perfilhada no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual a citação do vice-prefeito deve ocorrer no prazo para a propositura da ação que implique pena de cassação do registro ou diploma. Passado esse prazo, sem que o vício seja sanado, reconhece-se a decadência do direito de agir. Nesse sentido:

Ação de investigação judicial eleitoral. Citação. Vice-prefeito. Decadência.

1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para o ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para a inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1321-60/PE, DJE de 31.8.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani);

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO – CITAÇÃO DO VICE. A citação do Vice-Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral. Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.

(AgR-REspe nº 34693/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 3.10.2011). (Fls. 351-353)

No caso, as agravantes não apresentaram qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, fato esse que a torna incólume.

No que diz respeito à alegação de que a jurisprudência admite o prequestionamento de forma implícita, anoto que esta Corte já assentou que *para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada*” (AgR-REspe

¹ Súmula nº 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

² Súmula nº 356/STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pela Corte de origem – no sentido de que a citação do vice-prefeito deve ocorrer no prazo para a propositura da ação que implique pena de cassação do registro ou diploma, e, transcorrido esse prazo, sem que o vício seja sanado, reconhece-se a decadência do direito de agir –, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Precedentes: AgR-AI nº 1321-60/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 31.8.2012 e AgR-REspe nº 34693/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 3.10.2011).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 422-13.2012.6.09.0125/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Coligação O Futuro É Agora e outra (Advogados: Ricardo Santos Vilaça e outros). Agravados: Catarino José da Silva e outros (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.4.2014.